



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

PA nº 003/2020

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como das competências constitucionais que organizam e regem o Estado Brasileiro, atribuídas a cada Poder e a cada Ente Federativo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19¹, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos em razão do avanço mundial do surto pandêmico da COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020; a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional; a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020; a edição do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, que decretou estado de emergência no Estado do Rio de Janeiro, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena e restrição de atividades e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância pelos Municípios do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

¹Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). **As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020,** observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 elenca, em rol exemplificativo, as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas o isolamento, a quarentena, a restrição de circulação interestadual e intermunicipal por rodovias, portos e aeroportos;

CONSIDERANDO que as medidas previstas no referido artigo “*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*”, nos moldes de seu parágrafo 1º;

CONSIDERANDO que a **NOTA TÉCNICA SIEVS/SVS Nº 15/2021²** atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19³ de monitoramento por faseamento de cores, tendo em vista a adoção pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro do *Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local*, atualizado pelo CONASS e CONASEMS e publicado na Nota Técnica 09/2020 da SEC-COVID/SES-RJ⁴ 5;

CONSIDERANDO que o *Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local* foi elaborado com a participação de representantes dos Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), visando disponibilizar um instrumento para a avaliação de riscos em resposta à COVID-19, descrever orientações

² <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzg2NjM%2C;>

³ <https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19;>

⁴ <http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Estrategia-de-Gestaoo-Covid-19-2-1.pdf>

⁵ <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ2MDI%2C;>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

sobre as medidas de distanciamento social, considerando os cenários locais, além de nortear o planejamento de ações de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o referido instrumento orienta aos estados e municípios a adoção das seguintes medidas, quando classificados em bandeira laranja e vermelha (risco moderado e alto):

Moderado	Distanciamento Ampliado 1	Social	1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2)
			2. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2;
			3. Suspensão de atividades escolares presenciais;
			4. Proibição de qualquer evento de aglomeração, conforme avaliação local;
			5. Adoção de distanciamento social no ambiente de trabalho, conforme avaliação local;
			6. Avaliar a suspensão de atividades econômicas não essenciais, com limite de acesso e tempo de uso dos clientes, conforme o risco no território;
			7. Avaliar a adequação de horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.
Alto	Distanciamento Ampliado 2	Social	1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2)
			2. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2;
			3. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Ampliado 1;
			4. Suspender as atividades econômicas não essenciais definidas pelo território, avaliando cada uma delas.
			5. Definir horário diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.

CONSIDERANDO o crescimento do número de casos confirmados e a trajetória ascendente da curva de contaminação e internações hospitalares em Arraial do Cabo, cuja taxa de ocupação das UTI's/UPG's está acima de 90%;

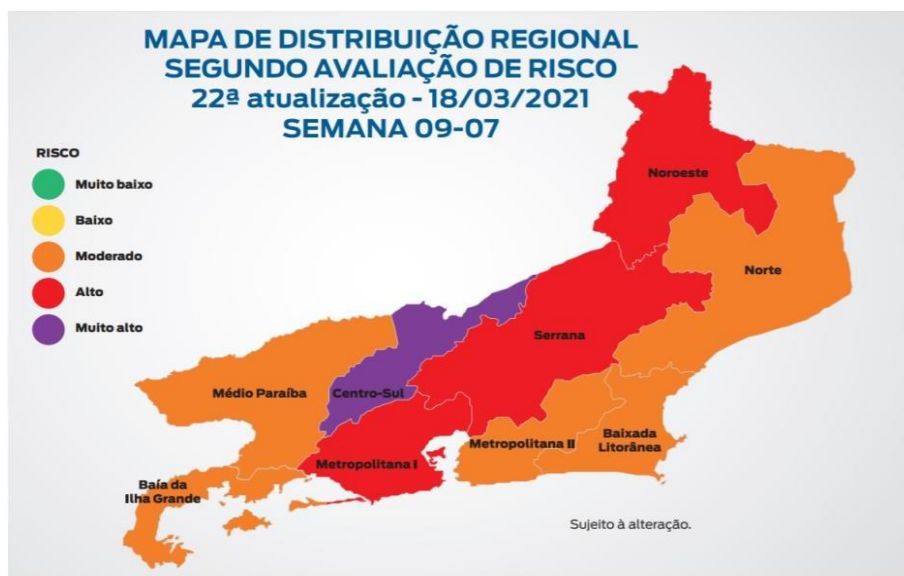


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO a atual situação do Estado do Rio de Janeiro constante da Nota Técnica SIEVS/SVS Nº 15/2021, de 19 de março de 2021, na qual consta o painel de indicadores COVID-19 do estado e a comparação dos dados da semana 09 em relação aos dados da semana 07 de 2021, no qual, computada a pontuação geral, o estado do Rio de Janeiro encontra-se na faixa de cor VERMELHA, totalizando 19 pontos no indicador geral, equivalente ao nível de risco ALTO;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica traz o Mapa de Risco da COVID-19, o qual revela a situação de risco da Região da Baixada Litorânea, onde está inserido o Município de Arraijal do Cabo, sendo classificada com risco MODERADO (bandeira laranja);



Fonte: Painel de indicadores, SES/RJ, atualização 18/03/2021.

CONSIDERANDO que o Mapa de Risco da COVID-19 acima será atualizado na próxima sexta-feira (26/03), sendo imprescindível o acompanhamento da situação epidemiológica e imediata aplicação das medidas escalonadas previstas no *Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 3.906/2021, aprovado pela ALERJ no dia 23/03/2021, que institui, excepcionalmente, como feriados estaduais os dias 26 e 31 de março e 01 de abril de 2021, bem como antecipou os feriados dos dias 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março do ano corrente, como estratégia para diminuir a circulação de pessoas nas ruas no contexto da pandemia do Covid – 19;

CONSIDERANDO que a medida, ao fim e ao cabo, conforma feriado prolongado de dez dias, circunstância de fato que, segundo fluxo turístico histórico, tende a provocar grande movimento populacional em direção à região dos lagos e mais especificamente para o Município de Arraial do Cabo;

CONSIDERANDO que nos feriados ocorridos já durante o período da pandemia, apesar da massiva comunicação do Estado e dos Municípios acerca das medidas de prevenção, houve significativo fluxo de pessoas com destino às cidades referidas,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Arraial do Cabo, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito e seu Secretário Municipal de Saúde, e a todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o que segue:

- a) a observância das medidas indicadas no *Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local* (CONASS, CONASEMS e OPAS/OMS) e da avaliação de risco contida na NOTA TÉCNICA SIEVS/SVS Nº 15/2021 da Secretaria de Estado de Saúde, de forma a planejar e executar ações imediatas, no âmbito de seu território, **para adoção do regime de distanciamento social compatível com o nível de risco regional frente à Covid-19;**
- b) que adote medidas mais restritivas de isolamento social, principalmente para atividades econômicas não essenciais, a exemplo de boates, bares, casas de festas e restaurantes, bem como atividades ensejadoras de aglomeração em espaços públicos, que venham a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

compatíveis com a indicação de risco explicitado na Nota Técnica SIEVS/SVS nº 15, de 19 de março de 2021, bem como com a atualização da Nota Técnica a ser divulgada no dia 26 de março de 2021;

- c) observe as medidas de isolamento estabelecidas pelo Governo Estadual, devendo acrescer outras medidas restritivas de acordo com o cenário epidemiológico local, sendo certo que, havendo conflito de medidas estaduais e municipais, prevalecerá necessariamente as de teor mais restritivo;
- d) intensifique as ações de fiscalização a cargo da administração pública municipal quanto ao efetivo cumprimento, pela sociedade em geral, das medidas de distanciamento social impostas para atenuação do cenário epidemiológico no seu respectivo território;
- e) intensifique, por meio dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, das campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;

Assinala-se o **prazo de 02 (dois) dias**, observada a extrema urgência da situação, para que o Município de Arraial do Cabo, na pessoa de seu representante legal, manifeste-se acerca do atendimento a esta recomendação, no todo ou em parte, mencionando a existência, se for o caso, de medidas substitutivas e/ou equivalentes que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993.

Cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm por finalidade a *“melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”* (art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhes forem imputáveis.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Cabo Frio, 24 de março de 2021.

Vinícius Lameira Bernardo

Promotor de Justiça

Mat. 3475

Raphael Siqueira Neves

Promotor de Justiça

Mat. 8967

André Santos Navega

Promotor de Justiça

Mat. 3484